



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

CENE	APRECIADO
DATA	Sujeito a Deliberação do Plenário
5/12/89	Secretário: <i>cont</i>

1076/89

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
MACE - MODERNA ASSOCIAÇÃO CAMPOGRANDENSE DE ENSINO		MS
ASSUNTO:		
Recurso contra o Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul, requerendo homologação de acordo.		
RELATOR: SR. CONS. IB GATTO FALCÃO		
PARECER Nº	CÂMARA ou COMISSÃO	APROVADO EM:
1076/89	CENE	06/12/89
PROCESSO Nº23001.001911/89-91		
1 - RELATÓRIO		
<p>MACE - MODERNA ASSOCIAÇÃO CAMPOGRANDENSE DE ENSINO, mantenedora da "Escola de Prê-Escolar, 1º e 2º Graus Pedro Chaves dos Santos", sediada em Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, interpõe recurso contra o Conselho Estadual de Educação, visando a homologação do Acordo celebrado com representantes dos Pais e dos Alunos.</p> <p>Consta dos autos que em 14 de agosto de 1989 a instituição celebrou com a Comissão de Pais e Alunos, mediante a intermediação e a participação direta do Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul, Deputado Valter Pereira de Oliveira e do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Doutor Francisco Giordano Neto, um acordo, fixando valores para agosto e meses subsequentes do ano de 1989, acordo esse referendado pelas respectivas assembleias gerais das partes acordantes.</p> <p>Pelo teor do Acordo, a mensalidade de agosto de 1989 teria um reajuste de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da mensalidade de julho de 1989, para todos os níveis e graus, inclusive pré-escolar, exceção feita ao 19 grau, cuja mensalidade de agosto seria reajustada em 90% (noventa por cento) sobre o valor da mensalidade de julho de 1989.</p> <p>Ficou, ainda, avençado que o reajuste das mensalidades subsequentes a agosto de 1989 seria feito aplicando-se unicamente o IPC do mês anterior sobre a mensalidade do mesmo mês precedente.</p>		

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

O Acordo em questão recebeu Parecer favorável da Comissão de Encargos Educacionais junto ao *CEE/MS* em 24 de agosto de 1989, sendo homologado no Plenário do Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul, por maioria absoluta dos Conselheiros, com apenas uma abstenção (Processo nº 9.012/89/MS - Parecer nº 169/019/89 - CEE/MS).

Em 19 de setembro de 1989 o CEE/MS editou a Deliberação CEE/MS nº 2270, "estabelecendo procedimentos a serem adotados pelos estabelecimentos de ensino de Mato Grosso do Sul, para cumprimento da Medida Liminar extraída dos autos da Ação Civil Pública nº 1.265/89-V, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal e dando outras providências".

A mencionada Deliberação estabeleceu em seu artigo 39 que: "os valores cobrados a maior correspondentes ao período de janeiro a julho/89 e de agosto a setembro/89 deverão ser descontados em 03 (três) parcelas iguais das mensalidades de escolares dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1989".

"Data vénia", o retro-citado artigo 3º da Deliberação *CEE/MS* nº 2.270/89 conflitou, frontalmente, com a R. determinação do MM Juiz Federal da 3a Vara de Mato Grosso do Sul na Medida Liminar deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 422/89 (número anterior 1.265/89), na qual a Deliberação se embasou, e que permitiu-nos transcrever abaixo:

"Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, defiro, nestes autos, o pedido dos litisconsortis passivos, formulado nos autos do agravo de instrumento nº 549/89, em apenso, ficando, assim, excluída da decisão liminar a ordem de compensação, mantendo o despacho quanto ao mais, ou seja, para garantir um reajuste não superior a 200,38% (duzentos vírgula trinta e oito por cento) no período de janeiro a julho de 1989 e declarar competentes os Conselhos Federal e Estaduais de Educação para, conforme os níveis, estabelecerem os percentuais de reajustes dos meses seguintes, nos termos do Decreto-Lei nº 532/69. É que me lhor examinando as colocações dos estabelecimentos de ensino, há poucos vestígios, neste particular, sobre o "periculum in mora", podendo a matéria ficar reservada para a decisão do mérito, como faço, ou para ser objeto de pedido de repetição do indébito". Idêntico foi o entendimento do MM Juiz Federal da 3a Vara do Distrito Federal, ao deferir Medida Liminar nos autos da Ação Civil Pública nº 441/89-V, instaurada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, na parte a seguir

transcrita:

"No que se refere, porem, à compensação nas mensalidades futuras do que foi pago a maior, entendo inadmissível na espécie. Com efeito, parece-me evidenciado que, quanto a essa parte do "petitum" incorre "periculum in mora" a justificar o deferimento, porquanto da não compensação incorrerá qualquer risco de dano irreparável ao direito dos beneficiários da medida, certo é que poderão eles, se julgarem com direito, acionar os estabelecimentos de ensino, individual ou coletivamente, para pleitear a restituição do que houverem pago a mais, com juros de mora e correção monetária, a partir do pagamento indevido".

"..... em face da regra do artigo 19 do Decreto-Lei nº 532, de 16/4/69, cujo preceito é no sentido de que a competência para a fixação das mensalidades escolares cabe, respectivamente, ao Conselho Federal de Educação, aos Conselhos Estaduais de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme for o caso." Mesmo a cassação, em 30 de novembro próximo passado, da Medida Liminar deferida pelo MM Juiz Federal da 3ª Vara de Mato Grosso do Sul nos autos da Ação Civil Pública nº 422/89 (número anterior 1.265/89 - 1ª Vara), instaurada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, cujo Despacho final transcreve-se a seguir, "verbis" não alterou o entendimento jurídico básico sobre a matéria, em virtude da manutenção da Medida Liminar deferida pelo MM Juiz Federal da 3ª Vara do Distrito Federal nos autos da Ação Civil Pública nº 441/89-V, instaurada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal:

"Assim sendo, com suporte no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial, restando sem eficácia todos os atos dela decorrentes, inclusive, evidentemente, a liminar concedida às fls. 16/21 e com base no artigo 267, I e VI do mesmo Código Processual, decreto a extinção do Processo. Oportunamente, archive-se, sem custas e honorários, pois, no caso, pretendeu-se defender os interesses da coletividade, não sendo razoável fixar tais consectários, pois poderiam ser vistos como impedientes de tão louváveis desideratos. Intime-se pela imprensa oficial e com destaque, ficando facultado aos eventuais interessados dar outras publi

idades. Oficie-se os órgãos públicos interessados. Campo Grande, 28/11/89. Luiz Calixto de Bastos - Juiz Federal da 3ª Vara. Desta forma, permanecendo o princípio jurídico, em função da Medida Liminar ainda em vigor, ocorreu apenas a alteração da forma utilizada para cálculo da mensalidade de julho de 1989.

Conclui-se, desfarte que as R. Decisões Judiciais, de cujo teor transcrevemos as partes inerentes ao assunto em tela, definiram, de forma cristalina, que:

1º) Compete ao Conselho Federal de Educação e aos Conselhos Estaduais de Educação, no âmbito de suas jurisdições, fixar os valores dos encargos educacionais;

2º) Tal competência, neste ano de 1989, ficou restrita aos meses subsequentes a julho, uma vez que o valor desta mensalidade foi estabelecido mediante uma linha de cálculo definida pela Justiça Federal, na Medida Liminar vigente;

3º) Os valores das mensalidades de janeiro a junho estão "sub judice", aguardando o julgamento do mérito na Ação Civil Pública em curso;

4º) Ressalvado o direito individual ou coletivo de os interessados postularem, em Juízo, a restituição de importâncias eventualmente pagas a maior no período de janeiro a julho de 1989, tal restituição não pode ser objeto de norma geral até o julgamento final do mérito pelo Poder Judiciário.

Note-se, ainda, que as R. Decisões Judiciais referidas nenhuma restrição fizeram quanto à validade dos acordos interpartes, previstos nas legislações que regularam a matéria nos anos de 1987, 1988 e 1989 até a edição da Portaria Ministerial nº 140, de 20 de junho de 1989.

Ê, obvio que retroagindo a julho de 1989 em seus efeitos, a Medida Liminar vigente colocou "sub judice" todos os atos referentes a encargos educacionais praticados no período de janeiro a junho de 1989, os quais deverão, como já foi dito, aguardar o julgamento do mérito, para constatação de sua legitimidade e legalidade.

Assim sendo, a fixação dos encargos educacionais dos meses subsequentes a julho de 1989, ou seja, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, são de responsabilidade exclusiva do Conselho Federal de Educação e dos Conselhos Estaduais de Educação, no âmbito de suas respectivas jurisdições, desde que não contrariem a determinação judicial vigente.

"Ipso facto", não pode o CEE/MS determinar devoluções de importâncias referentes a período que se encontra "sub judice", como o fez no artigo 39, da Deliberação CEE/MS nº 2.270/89.

Mesmo a Deliberação retro não proíbe é se não proíbe não veda - o direito de as partes interessadas, ou seja, a instituição de ensino e o seu corpo discente, através de suas representações legais, celebrarem acordos estabelecendo normas para os valores dos encargos educacionais. E não se olvide que a figura jurídica do acordo entre as partes também está prevista no Código Civil, artigos 1.025 a 1.031. Mesmo a nível do Poder Judiciário, a conciliação, mediante acordo-entre as partes, constitui a primeira etapa de todo e qualquer litígio.

"In casu", o acordo, caso eventualmente celebrado, não pode vigor durante o período abrangido pela Medida Laminar. Foi o que aconteceu. A celebração ocorreu em 14 de agosto de 1989, dizendo respeito à mensalidade de agosto/89 e às subsequentes, portanto fora do período de abrangência da Medida Laminar vigente.

Contou com a intermediação direta do Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, dos Excelentíssimos Vereadores da localidade, bem como de representantes das famílias e do corpo docente.

Presentes na assinatura, no plenário da Câmara Municipal, estiveram as partes interessadas, toda a edilidade, pais, alunos, professores e as autoridades que intermediaram o acordo, as quais também firmaram o documento.

Cumpridas, assim, todas as formalidades exigidas pela legislação e homologado pelo órgão competente, ou seja, o *CEEMS*, o acordo passou a ter legitimidade e legalidade, configurando-se, portanto, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, conforme preceitua o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No entanto, torna-se necessário, a fim de se dar cumprimento literal ao contido na R. Medida Laminar vigente, rever os valores utilizados antes do deferimento da mesma, a fim de acompanhar a linha de cálculo do MM Juiz Federal da 3ª Vara do Distrito Federal. 2. VOTO DO RELATOR: Geraldo Mugayar, Representante da CNTEEC

Face ao exposto, considerando as razões trazidas aos autos, bem como a legalidade do acordo interpartes, voto pela homologação do mesmo, nos seguintes termos:

30% do IPC acumulado de jan/jul de 89 =	254,88	=	76,46
70% dos aumentos salariais acumulados de jan/jul de 89	= 601,29	=	390,90
			467,36

PRÉ-ESCOLA:

Mensalidade de dezembro/88	NCz\$ 24,39
Mensalidade de julho/89	NCz\$ 138,37
Mensalidade de agosto/89	NCz\$ 242,16
Mensalidade de setembro/89	NCz\$ 313,21
Mensalidade de outubro/89	NCz\$ 425,81
Mensalidade de novembro/89	NCz\$ 586,00

19 GRAU (1ª a 4ª SÉRIES)

Dezembro/88	NCz\$ 16,81
Julho/89	NCz\$ 95,37
Agosto/89	NCz\$ 181,20
Setembro/89	NCz\$ 234,37
Outubro/89	NCz\$ 318,63
Novembro/89	NCz\$ 438,50

1º GRAU (5ª a 8ª SÉRIES)

Dezembro/88	NCz\$ 17,07
Julho/89	NCz\$ 96,84
Agosto/89	NCz\$ 184,01
Setembro/89	NCz\$ 238,00
Outubro/89	NCz\$ 323,56
Novembro/89	NCz\$ 445,28

2º GRAU (1ª e 2ª SÉRIES - DIURNO E NOTURNO) e PROCESSAMENTO DE DADOS (1ª e 2ª séries)

Dezembro/88	NCz\$ 34,72
Julho/89	NCz\$ 196,98
Agosto/89	NCz\$ 344,72
Setembro/89	NCz\$ 445,87
Outubro/89	NCz\$ 606,16
Novembro/89	NCz\$ 834,19

29 GRAU (3ª SÉRIE - DIURNO E NOTURNO) e PROCESSAMENTO DE DADOS (3ª SÉRIE)

Dezembro/88	NCz\$ 47,03
Julho/89	NCz\$ 266,82
Agosto/89	NCz\$ 466,95
Setembro/89	NCz\$ 603,95
Outubro/89	NCz\$ 821,07
Novembro/89	NCz\$ 1.129,96

TÉCNICO DE CONTABILIDADE (todas as séries)	
Dezembro/88	NCz\$ 17,53
Julho/89	NCz\$ 99,45
Agosto/89	NCz\$ 174,05
Setembro/89	NCz\$ 225,11
Outubro/89	NCz\$ 306,04
Novembro/89	NCz\$ 421,18

As mensalidades vincendas, serão reajustadas na conformidade do estabelecido pelo artigo 3º e seu paragrafo único da Resolução CFE nº 03/89. Vedada a retroatividade da cobrança de eventuais diferenças em parcelas vencidas".

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Encargos Educacionais acompanha o voto do Relator Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1989.


Ib Gatto Falcão, Presidente

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)